LEI Nº 928 DE 19 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, e dá outras providências.

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas para a organização do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Durandé, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas alterações, e as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 2º A política municipal assegurará, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º A garantia de prioridade compreende:

I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

III - preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas;

IV - destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas à proteção da infância e da adolescência.

Art. 4° A política municipal será executada de forma articulada, intersetorial, descentralizada e participativa, por meio de:

I - políticas sociais básicas e políticas de proteção social;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de prevenção, promoção, proteção e defesa de direitos;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico, psicossocial e jurídico às vítimas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

IV - políticas e programas destinados à prevenção ou abreviação do afastamento do convívio familiar e à garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos;

VI - mobilização da opinião pública para participação na política;

VII - integração operacional dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos;

VIII - implementação dos sistemas nacional e municipal de informação sobre infância e adolescência.

Art. 5° São instrumentos da Política Municipal:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

III - o Conselho Tutelar;

IV - o Plano Municipal Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes;

V - os planos setoriais e protocolos intersetoriais;

VI - a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - o diagnóstico municipal periódico da situação da infância e adolescência.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6° O CMDCA é órgão colegiado permanente, deliberativo, formulador, controlador e fiscalizador da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com composição paritária e autonomia decisória, vinculado administrativamente ao órgão gestor municipal da política de assistência social, sem subordinação hierárquica.

Art. 7° Compete ao CMDCA:

I - formular, deliberar, controlar, acompanhar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - elaborar, aprovar, acompanhar e revisar o Plano Municipal Decenal, com participação intersetorial e popular;

III - aprovar anualmente o plano de ação do CMDCA e o plano de aplicação dos recursos do FMDCA;

IV - acompanhar a elaboração e a execução do PPA, da LDO e da LOA, propondo as dotações necessárias;

V - gerir politicamente o FMDCA, deliberando sobre prioridades, critérios, seleção, financiamento, monitoramento e avaliação de projetos;

VI - registrar as organizações da sociedade civil que executem programas de atendimento e inscrever os programas governamentais e não governamentais, nos termos dos arts. 90 e 91 do ECA;

VII - reavaliar os registros e inscrições, no máximo, a cada dois anos, comunicando os atos ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária;

VIII - acompanhar e fiscalizar entidades, programas, projetos e serviços destinados a crianças e adolescentes;

IX - convocar e organizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - promover, periodicamente, diagnóstico sobre a realidade da infância e adolescência no Município;

XI - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, constituindo Comissão Especial por resolução;

XII - solicitar apoio técnico, jurídico, contábil, administrativo e de segurança aos órgãos municipais;

XIII - acompanhar o funcionamento do Conselho Tutelar, respeitada sua autonomia funcional, e assegurar a inclusão de suas necessidades no orçamento;

XIV - promover formação continuada dos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos;

XV - articular-se com conselhos setoriais e órgãos municipais, estaduais e federais;

XVI - divulgar os direitos de crianças e adolescentes e os canais de denúncia;

XVII - representar aos órgãos competentes diante de violação de direitos, descumprimento de suas deliberações ou irregularidade na aplicação de recursos;

XVIII - elaborar, aprovar e alterar seu regimento interno;

XIX - publicar suas resoluções e assegurar transparência aos seus atos;

XX - exercer outras atribuições previstas no ECA e nas normas do CONANDA.

§ 1º O CMDCA não executará diretamente políticas, programas ou serviços de atendimento, ressalvadas as ações necessárias ao seu

funcionamento, à formação de conselheiros e à organização de conferências e processos de escolha.

§ 2° O CMDCA elaborará e divulgará, no mínimo semestralmente, relatório detalhado de suas atividades, deliberações, ações de acompanhamento e fiscalização, execução do plano de ação e informações relativas à gestão do FMDCA, observados o art. 260-I do ECA, a transparência pública e a proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, DO MANDATO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 8° O CMDCA será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, assegurada a paridade entre 5 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal e 5 (cinco) representantes de organizações da sociedade civil.

Art. 9° A representação governamental será integrada por membros das áreas de:

I - assistência social;

II - educação;

III - saúde;

IV - administração, planejamento ou finanças;

V - cultura, esporte, lazer ou outra política pública relacionada à infância e adolescência.

§ 1° Os representantes governamentais serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Prefeito, devendo possuir poder de decisão no âmbito de sua área.

§ 2° A ausência reiterada ou a perda do vínculo com o órgão representado ensejará substituição.

Art. 10. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em fórum próprio, aberto e democrático, convocado por edital do CMDCA, entre organizações legalmente constituídas e em funcionamento no Município, vinculadas à promoção, pro

defesa, atendimento ou pesquisa dos direitos de crianças e adolescentes.

§ 1° O processo será disciplinado por resolução e edital do CMDCA, com ampla publicidade, igualdade de participação, critérios objetivos de habilitação, votação, apuração, impugnação e recursos.

§ 2° É vedada a indicação dos representantes da sociedade civil pelo Poder Executivo.

§ 3° Não poderão representar a sociedade civil agentes públicos no exercício de cargo comissionado no Município, membros do Conselho Tutelar durante o mandato nem autoridades do Sistema de Justiça com atuação na área.

Art. 11. O mandato dos membros do CMDCA será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, mediante novo processo de indicação ou eleição, conforme o segmento.

§ 1° A função é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

§ 2° O suplente substituirá o titular em suas ausências e impedimentos e o sucederá em caso de vacância.

Art. 12. São deveres fundamentais dos membros do CMDCA:

I - promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, o ECA, as leis e as demais normas aplicáveis;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento, valorização e preservação das prerrogativas do CMDCA;

IV - exercer a função com dignidade, boa-fé, probidade, zelo, eficiência e respeito aos princípios da Administração Pública;

V - participar das reuniões, sessões, comissões e demais compromissos do Conselho, na forma da lei e do regimento interno;

VI - examinar e avaliar os assuntos, projetos e expedientes submetidos à sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito os demais membros, agentes públicos, usuários e pessoas com as quais mantenha contato no exercício da função;

VIII - prestar contas do exercício da função à sociedade e aos Poderes, órgãos e entidades públicas, disponibilizando as informações necessárias ao acompanhamento, controle e fiscalização.

§ 1° Perderá a função o membro que renunciar; deixar de preencher os requisitos de representação; perder o vínculo com o órgão ou organização representada; praticar conduta grave incompatível com a função; descumprir reiteradamente os deveres previstos neste artigo; ou faltar injustificadamente a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no período de 12 (doze) meses.

§ 2° A apuração será instaurada por deliberação do plenário do CMDCA, de ofício ou mediante representação fundamentada, e conduzida por comissão paritária de 4 (quatro) membros que não estejam impedidos ou suspeitos.

§ 3° O membro será notificado para apresentar defesa e requerer provas no prazo de 10 (dez) dias úteis, seguindo-se relatório conclusivo da comissão e decisão motivada do plenário por maioria absoluta, vedada a participação do membro investigado na comissão e na votação.

§ 4° Da decisão caberá pedido de reconsideração ao próprio plenário no prazo de 10 (dez) dias úteis, sem prejuízo do controle administrativo e judicial.

§ 5° A perda da função do representante governamental será comunicada ao órgão de origem para substituição, e a do representante da sociedade civil ensejará convocação do respectivo suplente, preservada a paridade.

Art. 13. O CMDCA elegerá, dentre seus membros, Presidente e Vice-Presidente para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução, assegurada a alternância entre os representantes do

Executivo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-Presidência.

Art. 14. O CMDCA reunir-se-á ordinariamente ao menos uma vez por mês e extraordinariamente quando necessário, na forma de seu regimento interno.

§ 1° As reuniões serão públicas, ressalvadas hipóteses legais de sigilo, e suas pautas, atas e resoluções serão divulgadas.

§ 2° As deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros, salvo quórum especial previsto em lei ou regimento.

Art. 15. O Poder Executivo assegurará ao CMDCA Secretaria-Executiva, servidor de apoio, local acessível, equipamentos, acesso à internet, material, transporte quando necessário, assessoria técnica, jurídica e contábil e dotação orçamentária própria para seu regular funcionamento.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, GESTÃO E RECEITAS

Art. 16. O FMDCA é fundo especial de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica, vinculado administrativamente ao órgão gestor municipal da política de assistência social e sujeito às deliberações do CMDCA.

Art. 17. Compete ao CMDCA definir prioridades, aprovar o plano de aplicação, deliberar sobre destinações, selecionar projetos, monitorar resultados e apreciar as prestações de contas do FMDCA, sem exercer funções de ordenação de despesa.

Art. 18. A gestão administrativa, orçamentária, financeira e contábil do Fundo será exercida pelo órgão municipal ao qual

estiver vinculado, por gestor e ordenador de despesas designados pelo Poder Executivo, em observância às deliberações do CMDCA e às normas de direito financeiro.

Art. 19. Constituem receitas do FMDCA:

I - dotações consignadas no orçamento municipal e créditos adicionais;

II - transferências da União, do Estado e de outros entes;

III - doações, contribuições, legados e destinações de pessoas físicas e jurídicas, inclusive as dedutíveis do Imposto sobre a Renda;

IV - valores provenientes de multas e penalidades previstas no ECA;

V - recursos de convênios, termos e instrumentos congêneres;

VI - rendimentos de aplicações financeiras e saldos de exercícios anteriores;

VII - doações de bens e direitos;

VIII - outras receitas legalmente destinadas.

Art. 20. Os recursos serão movimentados em conta bancária específica e aplicados conforme plano aprovado pelo CMDCA, com identificação das fontes e respeito às normas contábeis e de transparência.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO, CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21. Os recursos do FMDCA serão destinados prioritariamente a programas, projetos e ações de caráter complementar, inovador ou temporário, alinhados ao diagnóstico e ao plano municipal, inclusive:

I - acolhimento familiar e garantia da convivência familiar e comunitária;

II - atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

III - prevenção e enfrentamento do trabalho infantil, violência, exploração sexual, discriminação e outras violações;

IV - inclusão de crianças e adolescentes com deficiência;

V - formação dos atores do Sistema de Garantia de Direitos;

VI - pesquisas, diagnósticos, comunicação e mobilização social;

VII - ações de incentivo à guarda, à tutela, à adoção e ao apadrinhamento, conforme a legislação, vedado o financiamento de atividades próprias e permanentes do Poder Judiciário;

VIII - demais prioridades deliberadas pelo CMDCA.

Art. 22. É vedada a utilização de recursos do FMDCA para: custear despesas ordinárias e permanentes de políticas públicas cuja manutenção constitua obrigação regular do Município; financiar políticas sociais básicas continuadas que disponham de fundo específico; manter ou fazer funcionar o Conselho Tutelar ou o próprio CMDCA; remunerar membros desses colegiados; realizar despesas sem prévia deliberação do CMDCA; ou financiar objeto estranho à política dos direitos da criança e do adolescente, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pelas normas do CONANDA.

Art. 23. A seleção de organizações e projetos observará, quando aplicável, chamamento público, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, critérios objetivos, publicidade, impessoalidade, monitoramento e prestação de contas.

Parágrafo único. A organização ou órgão público representado no CMDCA que figure como interessado ou beneficiário em processo de seleção de projeto não participará da respectiva comissão de avaliação, e seu representante ficará impedido de discutir e votar a matéria.

Art. 24. O CMDCA poderá regulamentar, por resolução e edital específico, a chancela de projetos para captação de recursos, observado que os valores captados integram o FMDCA, submetem-se ao plano de aplicação e às normas do CONANDA e não geram direito automático à execução, à retenção integral pela organização

proponente ou ao financiamento quando a captação for insuficiente.

Art. 25. O órgão gestor apresentará ao CMDCA, no mínimo trimestralmente, demonstrativos de receitas, despesas, saldos, rendimentos, projetos financiados e situação das prestações de contas, além da prestação de contas anual.

Art. 26. As informações do Fundo serão mantidas em portal de transparência, resguardados dados pessoais protegidos, sem prejuízo da fiscalização pelo controle interno, Tribunal de Contas, Ministério Público e demais órgãos competentes.

TÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E AUTONOMIA

Art. 27. O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, integrante da Administração Pública Municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 28. Haverá no Município, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar, composto por 5 (cinco) membros escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha.

Parágrafo único. Os candidatos habilitados não eleitos serão considerados suplentes segundo a ordem decrescente de votação.

Art. 29. A autonomia funcional não exclui a vinculação administrativa ao órgão municipal definido pelo Poder Executivo, nem isenta seus membros do cumprimento de jornada, escalas, deveres funcionais, prestação de informações administrativas, regime disciplinar e controle da legalidade.

Art. 30. As decisões do Conselho Tutelar são colegiadas e somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse, na forma do ECA.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS DE ATUAÇÃO

Art. 31. São atribuições do Conselho Tutelar aquelas previstas no art. 136 e demais dispositivos do ECA, especialmente:

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses legais e aplicar medidas de proteção;

II - atender e aconselhar pais ou responsáveis e aplicar as medidas cabíveis;

III - promover a execução de suas decisões, requisitando serviços públicos e representando à autoridade judiciária em caso de descumprimento injustificado;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar medidas estabelecidas pela autoridade judiciária para adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e óbito quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária;

X - representar em nome da pessoa e da família contra violações de direitos;

XI - representar ao Ministério Público para ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção na família natural;

XII - promover e incentivar ações de divulgação e treinamento para reconhecimento de maus-tratos;

XIII - adotar as providências relacionadas à violência doméstica e familiar previstas no ECA e na Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022;

XIV - articular reuniões periódicas com a rede de proteção e elaborar planos de atuação conjunta;

XV - alimentar regularmente o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema que o suceder.

Art. 32. No atendimento, o Conselho Tutelar observará a proteção integral, o melhor interesse, a privacidade, a não discriminação, a intervenção precoce e mínima, a proporcionalidade, a responsabilidade parental, a prevalência da família e a oitiva e participação da criança e do adolescente.

Art. 33. É vedado ao Conselho Tutelar executar diretamente serviços e programas, substituir órgãos das políticas públicas, aplicar medidas socioeducativas, realizar investigação criminal, promover conciliação de violência ou praticar atribuição não prevista em lei.

Art. 34. O Conselho Tutelar atuará de forma colegiada, sem prejuízo do atendimento inicial individual em situação urgente, cuja providência será submetida ao colegiado no primeiro momento possível.

Art. 35. Os registros serão realizados no SIPIA e em prontuário institucional, com proteção do sigilo, da imagem, da intimidade e dos dados pessoais.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 36. O Poder Executivo garantirá ao Conselho Tutelar sede de uso exclusivo, acessível, segura e adequada ao atendimento reservado, contendo, no mínimo, salas de atendimento, espaço para

o colegiado, arquivo seguro, telefone, internet, computadores, impressora, mobiliário e material de expediente.

Art. 37. Serão assegurados equipe administrativa, veículo e motorista para diligências, manutenção, segurança, suporte de tecnologia e dotação orçamentária para funcionamento, capacitação e remuneração.

Art. 38. O Conselho Tutelar funcionará de forma permanente e ininterrupta, mediante:

I - atendimento presencial em dias úteis, no horário regular de funcionamento da Administração Municipal;

II - regime de plantão ou sobreaviso, com escala entre os membros, durante a noite, fins de semana e feriados;

III - atendimento imediato de situações urgentes, sem prejuízo da posterior deliberação colegiada.

§ 1° A escala será elaborada pelo colegiado, encaminhada ao órgão de vinculação administrativa e divulgada à rede e à população.

§ 2° O regime de plantão, a compensação e o controle de frequência serão disciplinados em regulamento, observados esta Lei e os limites constitucionais.

Art. 39. A jornada dos membros será de 40 (quarenta) horas semanais, compreendendo o atendimento regular, as reuniões colegiadas, as diligências, os plantões, os sobreavisos e os atendimentos emergenciais, conforme escala que assegure o funcionamento permanente do órgão e a distribuição equitativa da carga de trabalho, observadas as formas de compensação previstas em regulamento.

Art. 40. O Conselho Tutelar elegerá Coordenador e Vice-Coordenador para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução, sem acréscimo remuneratório e sem superioridade funcional sobre os demais membros.

Art. 41. O regimento interno, elaborado pelo Conselho Tutelar e publicado após análise de compatibilidade legal pelo CMDCA e pelo órgão jurídico municipal, disciplinará reuniões, distribuiç

casos, registros, escalas, transições e rotinas, sem criar atribuições, direitos, sanções ou requisitos não previstos em lei.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS, DEVERES E IMPEDIMENTOS

Art. 42. A remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar corresponderá ao valor vigente de R$ 1.900,00, vedada a redução nominal, e assegurada revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índice em relação aos demais agentes públicos municipais abrangidos pela respectiva lei de revisão, observado o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 1° A remuneração não gera vínculo empregatício com o Município nem estabilidade após o mandato.

§ 2° Se eleito servidor público municipal, será observado o regime de afastamento e opção remuneratória previsto na legislação aplicável, vedada a acumulação indevida.

Art. 43. São assegurados aos membros do Conselho Tutelar:

I - cobertura previdenciária;

II - férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço;

III - gratificação natalina;

IV - licença-maternidade e licença-paternidade;

V - licença para tratamento da própria saúde e por motivo de doença em pessoa da família, na forma regulamentar;

VI - diárias e transporte quando em serviço fora do Município;

VII - formação inicial e continuada;

VIII - condições dignas, seguras e salubres de trabalho;

IX - afastamento para desincompatibilização eleitoral, nos prazos e nas condições previstos na legislação eleitoral e municipal aplicável, assegurado o retorno ao exercício da função quando cabível.

Art. 44. As férias serão usufruídas por um membro de cada vez, com convocação do suplente durante todo o período de afastamento, de modo a preservar a composição e a continuidade do colegiado, conforme escala anual previamente comunicada ao órgão de vinculação administrativa.

Art. 45. São deveres dos membros:

I - cumprir a Constituição, o ECA, esta Lei e as deliberações colegiadas;

II - manter conduta pública e particular compatível com a função;

III - cumprir jornada, escala, plantões e atos administrativos de frequência, férias e afastamentos;

IV - tratar usuários e servidores com respeito e sem discriminação;

V - guardar sigilo sobre casos e dados pessoais;

VI - registrar atendimentos e providências no SIPIA;

VII - participar das reuniões, formações e articulações da rede;

VIII - prestar informações administrativas e funcionais ao órgão de vinculação, preservado o sigilo dos casos;

IX - declarar impedimento ou suspeição;

X - zelar pelo patrimônio público e pela imagem institucional.

Art. 46. É vedado ao membro:

I - usar a função para benefício próprio ou de terceiros;

II - receber vantagem indevida;

III - exercer atividade político-partidária no desempenho da função ou utilizar a estrutura do Conselho em campanha;

IV - divulgar informações sigilosas, imagens ou dados de crianças e adolescentes;

V - ausentar-se do serviço sem autorização ou justificativa;

VI - recusar atendimento ou retardar providência de sua competência;

VII - exercer atividade incompatível com a dedicação e a disponibilidade exigidas;

VIII - utilizar bens e recursos públicos para fins particulares;

IX - atuar em caso em que possua interesse pessoal, vínculo profissional ou relação que comprometa sua imparcialidade;

X - praticar assédio, violência, discriminação ou abuso de autoridade.

Art. 47. São impedidos de servir no mesmo Conselho os cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, inclusive nas relações socioafetivas reconhecidas em lei.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao membro em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude na comarca.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 48. O processo de escolha será estabelecido nesta Lei e em edital do CMDCA, realizado sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público, em data unificada nacionalmente.

Art. 49. O processo ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, e a posse ocorrerá em 10 de janeiro do ano subsequente.

Art. 50. O CMDCA publicará o edital com antecedência mínima de 6 (seis) meses da votação, observadas as resoluções do CONANDA, contendo calendário, etapas, requisitos, impedimentos, campanha, votação, apuração, recursos, formação e posse.

Art. 51. O CMDCA instituirá Comissão Especial de composição paritária, responsável pela condução administrativa do processo, análise de candidaturas, incidentes, denúncias, sanções e demais atos previstos no edital, garantidos contraditório, ampla defesa e recurso ao plenário do CMDCA.

Art. 52. Poderá candidatar-se quem comprovar, até a data definida no edital:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residência no Município há, no mínimo, 1 (um) ano;

IV - gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral;

V - quitação com as obrigações militares, quando aplicável;

VI - conclusão do ensino médio;

VII - experiência mínima de 2 (dois) anos na promoção, proteção, defesa ou atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, comprovada na forma do edital;

VIII - aprovação em prova de conhecimentos sobre o ECA, Sistema de Garantia de Direitos, língua portuguesa e informática básica;

IX - possuir condições para o exercício das atribuições da função, asseguradas às pessoas com deficiência a igualdade de participação, a acessibilidade e as adaptações razoáveis, vedada qualquer forma de discriminação;

X - disponibilidade para dedicação à função, jornada, plantões e formação obrigatória.

Parágrafo único. É vedada a criação, por resolução ou edital, de requisito de candidatura não previsto em lei.

Art. 53. A candidatura será individual e desvinculada de partido político, chapa ou agrupamento, e a eleição ocorrerá por voto direto, secreto, facultativo e uninominal dos eleitores do Município.

Art. 54. O processo compreenderá, no mínimo, inscrição, análise documental, impugnação, prova de conhecimentos, homologação, campanha, votação, apuração, recursos, proclamação, formação inicial e posse.

Art. 55. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, bem como praticar abuso de poder político, econômico, religioso, institucional ou dos meios de comunicação.

Art. 56. O CMDCA disciplinará a campanha, inclusive propaganda impressa e digital, debates, condutas permitidas e vedadas, responsabilidade por apoiadores, fiscalização e sanções, respeitada a liberdade de expressão e a igualdade entre candidaturas.

Art. 57. O Município assegurará os recursos humanos, materiais, logísticos, tecnológicos, de segurança e orçamentários necessários ao processo de escolha e solicitará apoio da Justiça Eleitoral, sem transferir a responsabilidade legal do CMDCA.

Art. 58. Serão considerados eleitos os 5 (cinco) candidatos mais votados; os demais habilitados serão suplentes, na ordem decrescente de votos.

§ 1° O edital estabelecerá critérios objetivos de desempate.

§ 2° Ocorrendo vacância ou afastamento, será convocado o suplente melhor classificado, respeitada a ordem de votação.

Art. 59. Inexistindo suplentes disponíveis e sendo indispensável preservar a composição do colegiado, o CMDCA realizará processo de escolha suplementar, observado o voto direto, secreto e facultativo, o edital público, a fiscalização do Ministério Público e, no que couber, as regras desta Lei e da Resolução CONANDA n° 231, de 28 de dezembro de 2022, ou norma que a substituir.

Art. 60. Os eleitos e os suplentes convocados participarão de formação inicial obrigatória antes da posse ou do início do exercício, sem prejuízo da formação continuada durante o mandato.

CAPÍTULO VI

DAS VACÂNCIAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 61. A vacância ocorrerá por renúncia, falecimento, perda do mandato, posse em cargo ou função incompatível, mudança definitiva do Município ou incapacidade permanente.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica vacância, aplicando-se o afastamento para desincompatibilização na forma da legislação eleitoral e do inciso IX do art. 43 desta Lei.

Art. 62. O suplente será convocado nos casos de vacância, férias, licenças e demais afastamentos do titular, independentemente de sua duração, sempre que necessário à preservação da composição do colegiado e da continuidade do atendimento.

Art. 63. O suplente perceberá remuneração proporcional ao período de efetivo exercício e terá os mesmos deveres, impedimentos e prerrogativas funcionais do titular.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 64. Constitui infração disciplinar a ação ou omissão que viole os deveres ou proibições desta Lei, do ECA ou do regimento interno, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e por improbidade quando cabíveis.

Art. 65. São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada de até 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

Art. 66. A sanção observará a natureza e gravidade da infração, os danos, as circunstâncias, os antecedentes funcionais e a reincidência, vedada dupla punição pelo mesmo fato.

Art. 67. A perda do mandato poderá ser aplicada em caso de:

I - prática de crime doloso incompatível com a função, após condenação definitiva;

II - violação grave ou reiterada de direito de criança ou adolescente;

III - abandono da função;

IV - quebra dolosa de sigilo com dano relevante;

V - recebimento de vantagem indevida ou uso da função para benefício pessoal;

VI - reincidência em infração punida com suspensão;

VII - falsidade ou fraude comprovada no processo de escolha;

VIII - perda superveniente de requisito essencial ou incidência em impedimento não sanado;

IX - abuso de poder, assédio, violência ou discriminação grave no exercício da função.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 68. Nenhuma sanção será aplicada sem processo administrativo que assegure contraditório, ampla defesa, defesa técnica facultativa, produção de provas, decisão motivada e recurso.

Art. 69. Recebida denúncia identificada ou notícia acompanhada de elementos mínimos, o CMDCA realizará análise preliminar e, havendo justa causa, encaminhará os elementos ao titular do órgão municipal de vinculação administrativa do Conselho Tutelar, que instaurará o processo e designará comissão processante imparcial, sem prejuízo da instauração de ofício pela Administração Municipal.

Art. 70. A comissão processante será composta por 3 (três) servidores públicos efetivos e estáveis, preferencialmente um com formação jurídica, vedada a participação de membro do CMDCA, do Conselho Tutelar, denunciante, interessado ou pessoa impedida ou suspeita.

Art. 71. O processo será concluído em até 90 (noventa) dias, admitida prorrogação única, devidamente motivada, por igual período.

Art. 72. A comissão elaborará relatório conclusivo, indicando fatos, provas, enquadramento e sanção sugerida ou arquivamento, e o encaminhará ao titular do órgão municipal de vinculação administrativa do Conselho Tutelar, competente para proferir decisão motivada em primeira instância.

Art. 73. Da decisão caberá recurso administrativo ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com efeito suspensivo, ressalvada decisão fundamentada que demonstre risco concreto e atual à proteção de crianças e adolescentes, sem prejuízo do controle judicial.

Art. 74. O afastamento preventivo poderá ser determinado, excepcionalmente e por decisão fundamentada, por até 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, quando a permanência comprometer a instrução ou representar risco concreto, sem prejuízo da remuneração e com convocação de suplente.

Art. 75. O prazo prescricional será de 5 (cinco) anos para infrações puníveis com perda do mandato, 2 (dois) anos para suspensão e 180 (cento e oitenta) dias para advertência, interrompido pela instauração válida do processo.

Art. 76. O Ministério Público será comunicado da instauração e da decisão final quando os fatos também puderem caracterizar ilícito civil, penal ou violação de direitos de criança ou adolescente.

TÍTULO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GARANTIA DE DIREITOS

Art. 77. Os órgãos das políticas de assistência social, saúde, educação, segurança, cultura, esporte e demais áreas atuarão articuladamente com o CMDCA, Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, organizações da sociedade civil e comunidade.

Art. 78. O Município manterá fluxo integrado de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, observadas a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e o Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, com prevenção da revitimização, escuta especializada e compartilhamento protegido de informações.

Art. 79. O Poder Executivo instituirá ou atualizará, por ato próprio, com participação do CMDCA e da rede, protocolos intersetoriais para situações de violência, trabalho infantil, evasão escolar, uso de álcool e outras drogas, acolhimento, desaparecimento, ameaça de morte e outras violações.

Art. 80. O Município garantirá formação inicial e continuada aos profissionais e conselheiros que integram o Sistema de Garantia de Direitos, com abordagem de direitos humanos, diversidade, deficiência, raça, gênero, território, sigilo, proteção de dados e prevenção da violência institucional.

Art. 81. O diagnóstico municipal será atualizado periodicamente e orientará o plano municipal, o orçamento, o plano de ação do CMDCA e o plano de aplicação do FMDCA.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, sem restringir a autonomia deliberativa do CMDCA nem a autonomia funcional do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento administrativo, orçamentário, financeiro e contábil do FMDCA no prazo de 90 (noventa) dias, em articulação com o CMDCA e observadas as deliberações deste Conselho e as normas do CONANDA.

Art. 83. O CMDCA atualizará seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias e o Conselho Tutelar atualizará o seu no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 84. Os atuais mandatos dos membros do CMDCA e do Conselho Tutelar serão preservados até o término previsto nos respectivos atos de nomeação e posse, aplicando-se imediatamente as normas de funcionamento, deveres, direitos e disciplina compatíveis, preservados a remuneração vigente, as revisões já incorporadas e os demais direitos adquiridos.

Art. 85. O Poder Executivo adotará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências administrativas e orçamentárias necessárias à adequação da estrutura do CMDCA, do FMDCA e do Conselho Tutelar.

Art. 86. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 87. Ficam revogadas expressamente:

I - a Lei Municipal nº 259, de 1º de julho de 2003;

II - a Lei Municipal nº 581, de 9 de outubro de 2014;

III - a Lei Municipal nº 842, de 29 de janeiro de 2025;

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Durandé/MG,19 de outubro de 2026.

RENATO PAIVA CAMPOS

PREFEITO MUNICIPAL